

§ único. O director poderá, quando o entender, permitir a saída das alunas em alguns destes dias.

Art. 408.º As alunas que saíam temporariamente do Instituto receberão uma nota na qual se mencionará o motivo da saída e a data em que devem regressar. Esta nota terá o carimbo da secretaria e será apresentada ao porteiro tanto à entrada como à saída.

Art. 409.º As alunas que se não apresentem de regresso de férias no dia designado na nota a que se refere o artigo antecedente, e não justificarem esta falta, só poderão ser admitidas no Instituto por determinação do Ministério da Guerra.

TÍTULO XI

Da administração

CAPÍTULO I

Das receitas

Art. 410.º As receitas do Instituto serão constituídas:

1.º Pelas dotações fixadas nos orçamentos dos Ministérios, as quais serão proporcionais ao número de alunas cujos pais dependam de cada um d'elles.

2.º Pelas quantias recebidas do Conselho Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar para as despesas com as alunas tuteladas.

3.º Pelas mensalidades das alunas externas e das porcionistas admitidas antes de 1912-1913.

4.º Pelas cotas dos protectores e dos subscritores.

5.º Pelos juros dos títulos da dívida pública.

6.º Pelos valores de quaisquer ofertas, legados ou doações.

7.º Pelo produto de festas públicas ou espectáculos que se realizem em beneficio do Instituto.

8.º Pela percentagem fixada pelo conselho económico sobre o produto líquido da venda de artigos manufacturados no Instituto.

9.º Por quaisquer outras receitas extraordinárias.

§ 1.º As mensalidades e cotas serão pagas adiantadamente.

§ 2.º Os protectores e subscritores só deixarão de ser debitados pelas suas cotas quando tenham feito declaração escrita que não desejam continuar a concorrer para a receita do Instituto.

Art. 411.º No fim de cada ano económico os saldos positivos, quando os haja, serão convertidos em títulos de dívida pública consolidada e levados à conta de capital.

Art. 412.º Todas as quantias que, como receita do Estado, forem recebidas pelo conselho económico e devam dar entrada no Banco de Portugal serão ali entregues mediante a respectiva guia passada pela 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 413.º Todos os assuntos relativos à administração do Instituto que devam ser submetidos à apreciação do Ministério da Guerra serão dirigidos ao mesmo Ministério por intermédio da 2.ª Repartição da Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Ministério da Guerra.

CAPÍTULO II

Da escrituração

Art. 414.º A escrituração do conselho económico será feita, quanto possível, segundo o sistema comercial.

Disposições transitórias

Art. 415.º A todo o pessoal que em 18 de Outubro de 1921 se encontrava fazendo serviço no Instituto são garantidos os direitos e regalias que lhes estavam consignados nas leis e no regulamento aprovado pelo decreto n.º 7:374 quando superiores aos estatuídos no presente regulamento.

Art. 416.º Aos oficiais que no serviço do Instituto passem à reserva será garantida a permanência no exercício das suas funções, nos termos da legislação em vigor.

Art. 417.º Ao pessoal de nomeação ministerial será permitido o pagamento das cotas em dívida à Caixa de Aposentações, desde a sua primeira nomeação, em prestações, e só satisfeitas elas terá direito à reforma desde aquela data.

Art. 418.º Enquanto houver alunas pensionistas e porcionistas cuja matrícula seja anterior a Outubro de 1912, serão as primeiras consideradas indigentes ou pobres, segundo receberem ou não auxílio do Conselho Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar, e as últimas consideradas como porcionistas militares.

Art. 419.º Continuarão no Instituto, com os vencimentos que têm, as professoras D. Adelaide Torres e D. Maria do Patrocínio, que não serão contadas no quadro das professoras.

Art. 420.º As alunas que frequentarem cursos que são extintos ou modificados por este regulamento o conselho escolar indicará o curso que devem seguir, podendo estabelecer cursos transitórios.

Art. 421.º No ano lectivo de 1924-1925 é permitida a matrícula no 2.º ano do curso do comércio às alunas que não conseguirem obter média de passagem no 1.º ano do curso de empregadas de escritório.

Art. 422.º É facultada provisoriamente a matrícula nos cursos profissionais às alunas habilitadas com aprovação na actual 4.ª classe do curso primário geral, precedendo consulta do conselho escolar.

Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1924. — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *Henrique Sátiro Lopes Pires Monteiro* — *António de Abranches Ferrão*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Rectificação aos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 10:563, de 14 de Fevereiro de 1925, publicado no Diário do Governo n.º 38, 1.ª série, de 18 do mesmo mês e ano:

No artigo 7.º, onde se lê: «As capitánias dos portos e delegacias», deve ler-se: «As capitánias dos portos e delegações».

No artigo 8.º, onde se lê: «dos decretos n.º 5:702, de 10 de Maio de 1919», deve ler-se: «dos decretos n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919».

Visto em 25 de Fevereiro de 1925. — O Director Geral, *Augusto Eduardo Neuparth*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Decreto n.º 10:584

Atendendo a que ao gravador-chefe das oficinas da Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais tem sido abonada melhoria inferior à que recebe o chefe de gravura da Casa da Moeda;

Considerando que ao chefe de gravura da Casa da Moeda foi dada pela lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, a categoria de chefe de secção e os correspondentes vencimentos melhorados;

Conformando-me com os pareceres das comissões a que se refere o artigo 9.º do decreto n.º 8:396;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, decretar que ao gravador-chefe das oficinas da Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais seja abonado o vencimento melhorado igual ao que recebem os chefes de secção dos Ministérios.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1925.—

MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Frederico António Ferreira de Simas*.

— — —

**8.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública**

— — —

Decreto n.º 10:585

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fun-

damento na alínea a) do artigo 2.º da lei-n.º 1:663, de 30 de Agosto de 1924:

Hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 20.000\$, a inscrever no capítulo 2.º «Secretaria Geral do Ministério — Serviços de Obras Públicas» e no artigo 12.º «Ajudas de custo e despesas de transporte» do orçamento do segundo dos referidos Ministérios que vigorou para o ano económico de 1923-1924, a fim de pela referida verba serem pagas as fôlhas de ajudas de custo e despesas de transportes dos diversos serviços de obras públicas ainda por autorizar, por se haver esgotado a respectiva dotação, em virtude do aumento concedido pelo decreto n.º 9:799, de 14 de Junho de 1924.

A minuta deste crédito foi devidamente registada na Direcção Geral da Contabilidade Pública e visada pelo Conselho Superior de Finanças.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES — *José Domingues dos Santos* — *Pedro Augusto Pereira de Castro* — *Manuel Gregório Pestana Júnior* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *João de Barros* — *Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva* — *Carlos Eugénio de Vasconcelos* — *António Joaquim de Sousa Júnior* — *João de Deus Ramos* — *Ezequiel de Campos*.